

"Institui, no Calendário Oficial Municipal, o dia da paz e da Conciliação, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de julho e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial Municipal, o Dia da Paz e da Conciliação a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de julho.

Parágrafo único. A data não se refere a feriado municipal ou ponto facultativo e tem como objetivo único de estabelecer um marco comemorativo com o propósito de celebrar uma cultura de união, consciência, tendo a paz e a conciliação como realidade que se constrói nos planos social, cultural, educacional, econômico e espiritual.

Art. 2º Fica o Município autorizado a realizar nas escolas municipais ações que fomentem a Paz e a Conciliação no meio social, com elaboração de eventos esportivos, culturais, congressos, seminários e palestras correlatas ao tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 01 de JULHO de 2021.

GERSON COODEL
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/07/2021



Projeto de Lei nº 010/2021

Súmula:

“Institui, no Calendário Oficial Municipal, o dia da paz e da Conciliação, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de julho e dá outras providências”.

A Senhor Vereador **CLAUDINHO ZOINHO**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial Municipal, o dia da Paz e da Conciliação a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de julho.

Parágrafo único. A data não se refere a feriado municipal ou ponto facultativo e tem como objetivo único de estabelecer um marco comemorativo com o propósito de celebrar uma cultura de união, consciência, tendo a paz e a conciliação como realidade que se constrói nos planos social, cultural, educacional, econômico e espiritual.

Art. 2º Fica o Município autorizado a realizar nas escolas municipais ações que fomentem a Paz e a Conciliação no meio social, com elaboração de eventos esportivos, culturais, congressos, seminários e palestras correlatas ao tema.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 20 de abril de 2021.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

Cláudinho Zoinho

Vereador

POB UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 22/06/2021

Presidente

APROVADO EM Reunião final DISCUSSÃO

POB DISPENSA

SALA DAS SESSÕES 22/06/2021

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 04/06/2021

Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui no Calendário Oficial do Município de Almirante Tamandaré o “Dia da Paz e da Conciliação”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de julho.

O objetivo da data, é estabelecer um marco comemorativo com o propósito de celebrar uma cultura de união, de consciência, tendo a paz e a conciliação como realidade que se constrói nos planos social, cultural, educacional, econômico e espiritual.

A escolha desta data é oportuna, pois coincide com o período de retorno das férias escolares e das universidades, momento em que, principalmente os estudantes, voltarão ao convívio de outras pessoas levando consigo uma reflexão acerca da importância e dos benefícios da paz e da conciliação.

Ainda, a data guarda ligação com o Dia da Confraternização Universal, comemorada em 01 de janeiro. A conciliação é um estágio que precede a confraternização. Importante, portanto, incentivar a conciliação entre as pessoas com o objetivo de prepará-las para realmente estarem em condições de confraternizarem entre si, com luz, paz e amor.

A data, portanto, é propícia para realização de ações geradoras de Paz e de Conciliação no meio social com a realização de palestras, reuniões solenes ou não, debates, simpósios, encontros, plenárias, conferências, fóruns, audiências, círculos de estudo, campanhas, comemorações, painéis “workshops”, solenidades, homenagens, entre outras atividades semelhantes, congêneres ou similares que poderão ser realizadas em conjunto com entidades, órgãos, organizações, sindicatos, empresas, associações ou fundações, sejam governamentais e/ou não governamentais.

O estabelecimento de uma Cultura de Paz está no cerne do mandato da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO que tem incentivado e patrocinado a capacitação e a pesquisa a respeito do tema, assim como a educação em direitos humanos, competências para as relações pacíficas, a boa governança, a prevenção de conflitos e a construção da paz.¹

Devido a importância do tema, o Brasil tem experimentado a apresentação de propostas de instituição do “Dia da Paz e da Conciliação” em diversos Municípios e Estados do País, como Joaçaba (SC), Lagoa da Prata (MG), Quatro Barras (PR), Sobral (CE), Tarauacá (AC), Coronel Fabriciano (MG), Timóteo (MG), Ipatinga (MG), Campinas (SP), Parauapebas (PA), Tefé (AM), Lauro de Freitas (BA), entre outros, tendo sido instituído também por Estados Federados como Amazonas, Roraima, Paraná, Pará, Mato Grosso, Distrito Federal, Minas Gerais e Acre.



ESTADO DO PARANÁ

Em consulta realizada no Google em 18 de abril do presente ano, as palavras chaves, entre aspas: "Dia da Paz e da Conciliação" retornaram com 15.900 resultados, o que revela diversas Câmaras Legislativas e Estados propondo a instituição do "Dia da Paz e da Conciliação" no dia 22 de julho, como mais uma alternativa para fomentar ações geradoras de Paz.

Cumpre salientar que o presente Projeto de Lei não gera despesas ao Município, em especial porque as ações sugeridas podem ser feitas nas estruturas já existentes da municipalidade, além de que, as demais ações geradoras de Paz, como já foi dito, poderão ser realizadas em conjunto com entidades, órgãos, organizações, sindicatos, empresas, associações ou fundações, sejam governamentais e/ou não governamentais.

Por estas boas razões apresentadas, apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando o apoio e compreensão do demais Nobres Pares, visando a aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de abril de 2021.



Cláudio Zóinho

Vereador

09 maio 2021
Wallace Rorino



Projeto de Lei nº 010/2021

Súmula:

“Institui, no Calendário Oficial Municipal, o dia da paz e da Conciliação, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de julho e dá outras providências”.

A Senhor Vereador **CLAUDINHO ZOINHO**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial Municipal, o dia da Paz e da Conciliação a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de julho.

Parágrafo único. A data não se refere a feriado municipal ou ponto facultativo e tem como objetivo único de estabelecer um marco comemorativo com o propósito de celebrar uma cultura de união, consciência, tendo a paz e a conciliação como realidade que se constrói nos planos social, cultural, educacional, econômico e espiritual.

Art. 2º Fica o Município autorizado a realizar nas escolas municipais ações que fomentem a Paz e a Conciliação no meio social, com elaboração de eventos esportivos, culturais, congressos, seminários e palestras correlatas ao tema.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADA EM UNICA DISCUSSÃO Sala das sessões, 20 de abril de 2021.

EM UNANIMIDADE

SALAS DE SESSÕES 22 / 06 / 2021 Claudinho Zoinho
Vereador

Presidente 20/04/2021
APROVADA EM RECOLHIDA DISCUSSÃO 22/06/2021 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 09/05/2021
POR DISPENSA Walter R. Ribeiro
SALA DE SESSÕES 22/06/2021 Secretário

Presidente



ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei 010/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Claudinho Zoinho, com a seguinte sumula: “Institui, no Calendário Oficial Municipal, o dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de junho e dá outras providências”.

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Gulmarães
Presidente

Polaco

Vice-Presidente

Ferrugem

Membro



ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei 010/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Claudinho Zoinho, com a seguinte sumula: "Institui, no Calendário Oficial Municipal, o dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de junho e dá outras providências".

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães

Presidente

Polaco

Vice-Presidente

Ferrugem

Membro



ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei 010/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Claudinho Zoinho, com a seguinte sumula: “Institui, no Calendário Oficial Municipal, o dia da Paz e da Conciliação, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de junho e dá outras providências”.

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães
Presidente

Polaco
Vice-Presidente

Ferrugem
Membro



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 010/ 2021

Autoria: Vereador Claudinho Zoinho

Ementa: “Institui, no Calendário Oficial Municipal, o dia da paz e da conciliação, a ser comemorado anualmente no dia 22 de junho e dá outras providências”.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 010/ 2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente Claudinho Zoinho, que tem por objetivo instituir no calendário municipal o dia da paz e da conciliação.

O Projeto de Lei foi apresentado na Sessão Legislativa Ordinária ocorrida em 04 de maio de 2021, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II — ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal¹.

¹ Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;;



Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6^a ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.



Há que se ressaltar, nesta questão, que não está sendo imposto ao Município qualquer obrigatoriedade, eis competirá ao Prefeito Municipal, dentro da sua discricionariedade e limite orçamentário realizar ou não a comemoração aludida no art. 2º do Projeto apresentado.

Por fim, ressaltamos que não se trata da instituição de feriado municipal, razão pela qual não se exige o rigor formal para sua definição.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em turmo único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI).

2.4. Do afastamento do Presidente



Considerando ser o Presidente desta Casa o autor do projeto, o Regimento Interno determina que seja ele afastado durante a aprovação pelo plenário, conforme dispõe o art. 39, do Regimento Interno:

Art. 38. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Durante tal período deve ser substituído pelo vice-presidente, a teor do art. 19, § 1º, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 19, § 1º O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem de hierarquia.

III — CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 010/ 2021.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 07 de julho de 2021.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado